



Publique-se. Inclua-se em pauta por <u>Cinco</u> , sessões <u>05</u> , agosto, <u>99</u>
<u>[Assinatura]</u> Vandere Macris Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>4703</u> de <u>06</u> de <u>08</u> de <u>99</u>
Autuado com <u>18</u> folhas
Ass. <u>[Assinatura]</u>

Projeto de Lei n.º 635, de 1999

ENTREGUE À MESA DA

33569 00199 17

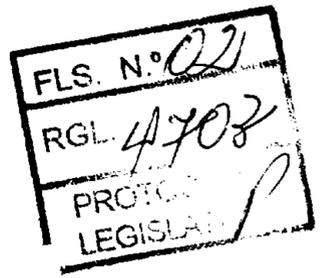
Altera o artigo 1º e o parágrafo 1º, da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º e o parágrafo 1º da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, que estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas, passam a ter a seguinte redação:

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>4703</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

“Artigo 1º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (“gás CO₂”), choque elétrico (eletronarcole), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, com exceção dos abates de animais regidos por preceitos religiosos (jugulação cruenta), direcionados ao consumo pelas

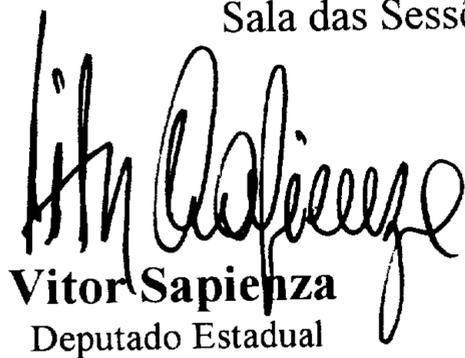


comunidades à que se destinam, mediante solicitação, dos matadouros ou matadouros-frigoríficos ou abatedouros, aos órgãos oficiais, sem prejuízo da observância ao que dispõem os artigos 6º, 7º e 8º da presente lei.

§ 1º - É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização, com exceção dos abates regidos por preceitos religiosos e direcionados ao consumo pelas comunidades a que se destinam, desde que as atividades de insensibilização e o abate sejam previamente normatizadas quanto às formas e efetuados por profissionais competentes para o exercício da função, devidamente credenciados pelas entidades oficiais e religiosas específicas.”

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

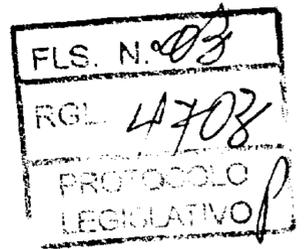

Vitor Sapienza
Deputado Estadual

PPS


Walter Feldman
Deputado Estadual
PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC, 5/8/1999

.....
Conferente



JUSTIFICATIVA

Podemos considerar a lei judaica (“Torah” e sua legislação comentada - o “Talmud”) um dos documentos mais antigos a especificar procedimentos de abate como fatores de importância para o bem-estar animal.

A revelação destes procedimentos é atribuída ao Profeta Moisés, sendo a lei judaica considerada um documento inspirador relevante tanto para judeus, cristãos e muçulmanos, influenciando na formação cultural e no pensamento atual da Civilização Ocidental.

Podemos citar como exemplo desta aculturação a antigüidade clássica greco-romana, relatado por Homero como formada de povos “comedores de pão e vinho”, contrapondo-se ao néctar e ambrosia divinos, porém exigindo de seus cidadãos regras para o “sacrifício” animal.

Era notória, já naquele período, a proibição do consumo de animais “mortos” (i.e., abatidos sem interferência humana).

A terminologia “sacrifício” é considerada da “Torah”, cujas leis datam de 2000 anos antes da era Cristã, sendo posteriormente, compiladas e pormenorizadas no “Talmud”, há aproximadamente 1500 anos. Em hebraico, a raiz de “sacrifício” é a mesma de “aproximação” (espelhando aprovação divina). O mesmo raciocínio ocorre na cultura grega clássica.



“Abate Humanitário” e “Sacrifício” são eufemismo desenvolvidos pelo Homem para designar e regular critérios de abate que satisfaçam condições “dignas” de tratamento para com animais.

Eufemismo porque, diferentemente de outros recursos alimentares, animais precisam morrer para servir como refeição, e matar é considerado um padrão de conduta inaceitável. Faz-se desta forma a necessária compreensão de questões antropomórficas envolvidas nos cuidados de abate.

Os critérios de abate considerados “dignos” devem, portanto, atender condições antropomórficas como conceito de bem-estar, crueldade, dor, consciência e inconsciência das referidas ações sobre os animais envolvidos no abate.

Estas condições são exigidas pelas sociedades que as utilizam, somando-se ao conhecimento atual adquirido sobre a qualidade de produtos de origem animal, com respeito a:

- 1) Segurança alimentar (causar doença ou não, ser mais ou menos perecível);
- 2) Características sensoriais desejáveis (sabor, cor, textura, aroma);
- 3) Atender às exigências antropomórficas das sociedades que regulam o referido abate.



A centralização das estruturas de abate em instalações denominadas matadouros, existentes desde o período romano, colaboraram na criação e manutenção de legislação pertinente, incluindo formas de abate conforme a espécie animal.

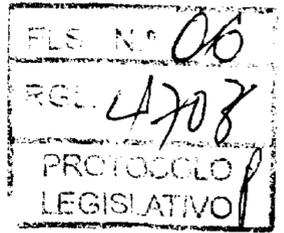
Considerando-se o conhecimento tecnológico atual, temos que é fundamental a retirada de sangue do animal para a manutenção viável da carne assim obtida.

A sangria adequada tem sido, tecnologicamente, um dos princípios fundamentais para assegurar que um animal foi adequadamente abatido (“morto”). Entende-se ainda que uma sangria nunca é completa no animal, permanecendo determinada porcentagem na carcaça.

Torna-se uma questão científica, cultural, social e religiosa estabelecer quais cuidados são necessários para tornar esta sangria, do ponto de vista antropomórfico, a mais aceitável possível.

A falência corporal será consequência da anóxia (ausência de oxigênio nas células) pela falta de sangue.

Quanto maior a retirada de sangue, melhor será a qualidade da carne, pois o sangue representa meio de cultura adequado para microorganismos, sendo estes indesejáveis.



O conhecimento tecnológico e científico atual encontra dificuldades em fazer analogias com tais conceitos de consciência e dor. Por outro lado, devemos supor que processos semelhantes ocorram nas espécies animais. Sugerimos, portanto, tratarmos esses termos relacionados aos animais, como sensibilidade/insensibilidade e conforto/desconforto.

A possibilidade de mensurar (quantificar) estes conceitos é duvidosa em animais de abate, mesmo à luz da tecnologia moderna. Temos como exemplo a incapacidade de compreensão e quantificação de dor e sentimentos, mesmo para seres humanos.

Esta incapacidade analítica inicial gerou estudos para estabelecer o que atualmente corresponde à capacidade de resposta do animal ao sinal/sintoma de eventual sensibilidade. Por exemplo, a resposta a determinados estímulos nervosos provocados pelo homem durante o abate.

É estabelecido, desta forma, o critério de insensibilização prévia do animal, com equipamentos próprios, anteriormente à sangria, visando gerar um estado de insensibilidade que, ao ser mensurado por estímulos provocados por operador e, a partir das respostas subsequentes, podem fornecer dados que confirmem uma condição antropomórfica de abate (“inconsciência” ou insensibilidade) que permite atender aos anseios de grande maioria da sociedade secular Ocidental.



Tais condições previstas na insensibilização (com equipamentos considerados adequados) e mensuradas por reflexos (respostas padronizadas) pressupõem no animal um estado semelhante ao “anestésico”.

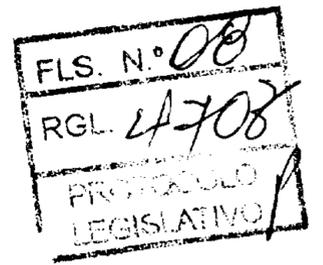
A insensibilização é inclusive considerada reversível ao estado de sensibilidade, caso a sangria (e conseqüente “morte”) não seja imediatamente realizada.

Tais condições de insensibilização, expostas na lei de número 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, regulamentada pelo Decreto nº 39.972, de 17 de fevereiro de 1995, acabaram expressando, por outro lado um...

....**quadro incompleto**, ao não se verem contempladas outros critérios - sobretudo antropomórficos e técnicos - enraizados em diferentes credos e culturas mescladas no grande caldeirão que forma a Cultura Brasileira.

Incompleta se tornou a lei por não pôr em pauta as questões antropomórficas e técnicas de minorias étnicas, culturais e religiosas.

A ausência de insensibilização prévia é uma característica do abate ritual judaico. Este abate está fundamentado na **insensibilização simultânea à sangria**, também conhecida como **jugulação cruenta**. O “sacrifício” é realizado pelo seccionamento dos principais vasos do pescoço do



animal, supondo-se uma rápida anóxia (falta de oxigênio, por queda da pressão sanguínea) cerebral.

Amplamente divulgada e aceita por comunidades religiosas, a insensibilização simultânea atende às questões tecnológicas e antropomórficas levantadas por aqueles que consomem a carne desta forma sacrificada.

Os estudos científicos sobre a veracidade da insensibilidade obtida por esta técnica esbarra nas mesmas dificuldades encontradas na insensibilização prévia, a saber:

- 1) Dificuldade na definição de critérios sobre insensibilidade, especialmente com relação à quantificação desta anóxia cerebral;
- 2) Incapacidade de mensurar “dor” e “crueldade” sem o enfoque parcial do antropomorfismo;
- 3) Incapacidade atual de se encontrar meios científicos que possam comparar as diferentes técnicas de insensibilização, sejam as insensibilizações prévias entre si, como diferentes técnicas e equipamentos, ou prévia *versus* simultaneidade à sangria.

Por outro lado, no abate ritual judaico, temos como fatores consagrados:



1) uma melhor sangria do animal, adequando melhor a carne às condições tecnológicas atuais e qualidade;

2) capacidade inegável que este tipo de carne tem em atender a comunidade que a adquire e consome;

3) o estabelecimento de normas rituais específicas, exigindo treinamento técnico - e anterior - de pessoal, com supervisão das condições de jugulação cruenta ritual, fatos eventualmente não completamente contemplados nos sistemas de insensibilização prévia habituais realizados.

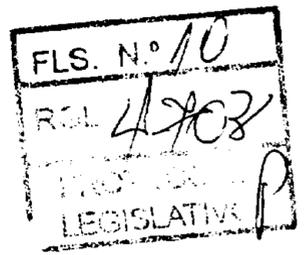
Estes fatores tornam-se importantes quando **observamos que o “abate humanitário” judaico envolve um complexo de situações prévias do manejo do animal a ser sacrificado, reduzindo seu desconforto,** assim como procedimentos de verificação da correta realização do seu processo. São exemplos:

1) não molestar o animal previamente ao sacrifício;

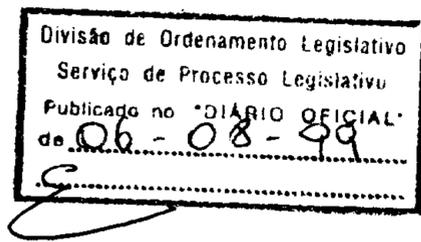
2) não se referir ao abate (com palavras) diante do animal a ser sacrificado.

Por analogia, somos levados a incluir no conceito de “abate humanitário” todo processo que atende especificações comunitárias com legislação definida, como o “Halal” (abate muçulmano), entre outros.

Se “humanitário” pode ser definido como um ato de amor ao seu semelhante, e se este semelhante pode ser considerado um animal a ser



sacrificado, podemos concluir que um sistema determinado e consagrado para abate pode ser considerado humanitário para a população que aprova este método de insensibilização simultaneamente à sangria.



Folha 19 (dezenove)
Proc. 4709
[assinatura]
SRPL

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 78ª a 82ª Sessões Ordinárias (de 09 a 13/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/08/99

[assinatura]

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Agricultura e Pecuária

16 Agosto 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 418/1999

M. Medeiros
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 27/08/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor *Carlos Braga*
com prazo para *10* dias

13 / 09 / 99

[Signature]
Presidente

ENTRADA

Paulo do
Deliber CCJ

com *01* dias a partir
de *20*

S.O. 21/09/99

[Signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

SRPL